



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0010561-27.2015.8.17.2001**

AUTOR: -----, ----- REU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

-----, **e** -----, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, com advogado legalmente habilitado, ajuizaram a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em desfavor de ----- e **HOSPITAL** -----, igualmente qualificadas, alegando, em síntese que: a) mantinham contrato com o plano de saúde réu, em benefício de sua filha menor, -----; b) no dia 08.09.2014, por volta das 13h, os autores chegaram ao Hospital -----, com a filha de 07 (sete) meses, -----, em estado de desidratação grave, quadro de diarreia e febre há mais de três dias; c) a criança foi atendida na emergência às 15h e foi solicitada a sua internação por volta das 22h, no entanto, foi negada pelo plano de saúde demandado, sob o argumento de não havia sido cumprido o prazo de carência, razão pela qual foi determinada a transferência da criança para o Hospital -----; d) que a menor chegou ao nosocômio público às 23h23min com quadro de desidratação, bastante debilitada e taquidispnéica; e) às 04h, a menor começou a expelir secreção sanguínea pela boca, seguida de uma parada cardiorrespiratória às 04h45min, tendo a criança vindo a óbito às 05h, constatado pela Dra. -----.

Face o exposto, requereram a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, em conformidade com o teor da Súmula 491 do STF, para pagamento de pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo, referente à época que a *de cuius* teria de 14 a 25 anos, e, após, no valor de 1/3 até o falecimento dos beneficiários ou data na qual a vítima completaria 78 (setenta e oito) anos. Além de danos morais pela falha na prestação dos serviços, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Foi deferida a Gratuidade de Justiça no ID. 9644982.

O Hospital ----- ofereceu contestação (id. nº 10840603), na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, pois somente poderia proceder ao internamento após autorização do plano de saúde, ou mediante pagamento da internação, de forma particular.

No mérito, afirmou que todos os serviços médicos de urgência foram devidamente prestados, conforme a anamnese da paciente, e somente foi transferida para o Hospital -----, ante a negativa de internamento pela operadora do plano de saúde, no entanto, após estabilização do quadro e senha perante o hospital público.

Alega ainda que há registro de que a paciente havia sido atendida anteriormente em outra unidade de saúde, o que foi omitido quando do atendimento no Hospital Réu, bem como a informação de que a menor teria sofrido uma queda da cama três dias antes, informação primordial para a



conduta médica a ser adotada, mormente com a indicação de tomografia. Aponta o hospital demandado que houve omissão e negligência dos pais, pois só procuraram atendimento médico quando a situação da menor se tornou grave e irreversível. Por fim, esclarece que em momento algum a paciente deixou de ser atendida, tanto no tempo que passou no Hospital -----, quanto no tempo no qual ficou internada no Hospital -----. A ----- ofertou contestação sob o id. nº 10850888, na qual alega que o contrato do plano de saúde da menor ----- foi realizado de maneira fraudulenta pela sua genitora, ora demandante, -----, que teria falsificado a assinatura da representante da -----, Sra. -----, mãe de ----- e avó de -----, posto que se trata de pessoa com deficiência visual e necessita da filha para assinar os contratos efetivados. Acrescenta ainda que o contrato foi assinado no dia 05.09.2014, data em que a menor já se encontrava adoentada, segundo informações prestadas pelos seus genitores ao ingressar na emergência do hospital réu, no dia 08.09.2014.

Defendeu a operadora de plano de saúde a legalidade da negativa do internamento da menor e assevera que assegurou o seu atendimento até estabilização do seu quadro de saúde até a remoção para a rede pública de saúde, cujo prontuário informa que a criança estava estabilizada até que às 04h, momento em que veio a apresentar piora.

Pugnou, ao final, pela improcedência dos pleitos autorais.

Réplica às contestações apresentadas sob os identificadores 11593344 e 11613103, em que são rebatidos os argumentos esposados pelas Demandadas.

Decisão saneadora (id. nº 18122256), na qual foi rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo hospital demandado, delimitados os pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova, bem como deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perita oficial. Petição da autora juntando a ficha de atendimento da menor na rede pública de saúde, no dia 07.09.2014 (id. nº 19373176).

Foram nomeadas outras duas peritas, Dra. -----, CRM ----- e Dra.

-----, conforme despachos de id's 22767280 e 28452217, respectivamente, no entanto, não foi aperfeiçoada a comunicação, razão pela qual foi nomeada uma terceira médica, Dra. -----, CRM nº ----- PE (id. 30317345).

Embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 30448444), em face da decisão de id. 30317345.

Decisão que não acolheu os embargos declaratórios opostos (id. 32044074).

Juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais pela demandada ----- (id. nº 33226116).

Decisão que condenou o ao pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça no importe de cinco por cento sobre o valor da causa, deferiu prazo de 30 (trinta) dias para a realização da perícia e 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e quesitos pelas partes (id. nº 40973192).

Nomeação da Dra. -----, em razão da ausência de resposta da perita anteriormente designada. (id. 47501068).

Laudo pericial sob o id. 50187868.

Impugnação ao laudo pericial pela ----- (id. 53029058).

Despacho (id. 55046202) intimando a perita nomeada para responder os quesitos formulados pelas partes, bem como se pronunciar sobre as questões de natureza formal suscitada pela demandada ----- na petição de ID. 53029058.

A perita apresentou manifestação nas petições de id. 55582769 e 55833574.

Nova impugnação do laudo pericial pela ----- (id. 55723491), sob o argumento de que o laudo não foi acompanhado pelos assistentes técnicos, nem respondeu aos quesitos formulados pelas partes.

Intimados para apresentarem manifestação em relação à resposta da perita (id. 56054227), apenas a parte autora apresentou petição (id. 56083137) demonstrando aquiescência com o laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos.

É relatório. **Decido.**

É o que basta relatar. Passo a decidir.

Antes de adentrar ao mérito, cabe analisar a impugnação do laudo e suspeição da perita nomeada por esse juízo, realizada pela -----.



A operadora de plano de saúde demandada alega que o laudo pericial foi elaborado de forma unilateral, sem a participação dos assistentes técnicos, e não teria respondido aos quesitos formulados pelas partes.

Não merece acolhimento a impugnação da ré, posto que apesar de intimada, não indicou seu assistente técnico. Ademais, embora o laudo pericial apresentado inicialmente não tenha apresentado as respostas aos quesitos, tal omissão foi sanada posteriormente, conforme id. nº 55833574.

Outrossim, o impedimento ou suspeição da perita não foi apresentado no prazo conferido por esse juízo, consoante se observa da certidão de id. nº 51730449.

Dessa forma, os registros médicos foram analisados e os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos de maneira precisa e satisfatória. Resta evidente que os réus, não concordando com o resultado da perícia, buscam invalidá-la, sem, contudo, oferecer quaisquer outros elementos de convicção, aptos à desconstituir o trabalho realizado pela expert, ou comprovar que não são responsáveis pela negligência no tratamento da infante.

A hipótese é de responsabilidade objetiva, eis que a falha na prestação dos serviços está relacionada às obrigações dos réus, que devem responder objetivamente.

A prova pericial assume elevada importância, posto que o magistrado é auxiliado a formar o seu convencimento por um profissional especializado na área de medicina, vez que a questão é eminentemente técnica e demanda conhecimento específico sobre a matéria, sendo imperioso o auxílio de um profissional especializado na área para auxiliar o juízo na correta resolução da demanda, a fim de que se chegue a um laudo elucidativo para que não remanesçam dúvidas para o deslinde da causa.

Sendo a prova pericial de plena eficácia, não há que se questionar a presteza do laudo, quando inexiste qualquer outra prova a fim de contestar sua credibilidade. A eventual insatisfação das partes com o resultado obtido em uma perícia não é motivo suficiente para a impugnação do trabalho realizado pelo expert, com a substituição do profissional até que se alcance o resultado almejado, sendo necessária, para tal, a ocorrência das causas contidas no art. 468 do CPC, o que, no caso, não se verificou.

Dessa forma, não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a prova produzida está revestida das formalidades legais, não apresentando qualquer característica que possa inquiná-la de vício.

Ultrapassada a análise da impugnação supra, passo à análise do mérito.

O pleito autoral funda-se no argumento de que negligência médica em relação à filha menor dos autores, que contava com apenas 07 (sete) meses de vida, e necessitou ser submetida à internação de urgência, foi negada pelo plano de saúde demandado, sob o fundamento de não cumprimento do prazo de carência, e a menor acabou sendo transferida para um hospital da rede pública de saúde, aonde veio a falecer após algumas horas depois.

Cumpre destacar, inicialmente, que os contratos de seguro, por definição legal, encerram relação de consumo, portanto devem ser interpretados sob a ótica da legislação que lhe é própria, ainda que definidos ou regulamentados em textos outros. Tal entendimento foi ratificado pelo STJ através do enunciado da Súmula 608: “**aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão**”. Nas relações de consumo, notadamente aquelas que se firmam mediante simples adesão de uma parte ao contrato previamente estabelecido pela outra, devem preponderar, sobre a letra fria do texto, a boa-fé dos contratantes e o equilíbrio contratual.

Importa ressaltar que a finalidade precípua do contrato de assistência médica entabulado com a ré é a manutenção da saúde do contratante.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto trazido pelas partes.

Consta dos documentos juntados aos autos pela parte demandante o encaminhamento da menor para o hospital -----, escrito pela Dra. -----, do Hospital -----, em que descreve o quadro de saúde da criança, mormente a necessidade de acesso venoso para efetivação da hidratação e internamento: “*como a paciente encontrava-se desidratada, com necessidade de expansão volêmica endovenosa e dificuldade de acesso periférico, foi entrado em contato com a Diretora do serviço, Dra. -----, e solicitado punção venosa central e internamento clínico da menor, porém foi informado que a mesma encontrava-se em carência do plano de saúde. Então, foi solicitada senha na central de leitos para o HR (4517222) para punção de acesso e cuidados. Deixo a menor*



sob os cuidados da médica plantonista com expansão volêmica após punção periférica e jugular externa pela cirurgiã da emergência". (id. 7248550).

Como se pode observar, a menor ----- encontrava-se com quadro grave de desidratação e dificuldade de acesso venoso, razão pela qual foi solicitada a internação, que foi negada pelo plano de saúde em face ao não cumprimento de carência, conforme resposta do plano de saúde demandado sob o id. nº 7248546.

O arcabouço probatório dos autos é coeso em evidenciar a situação de emergência pela qual passava a criança, definida no art. 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98 como os casos "que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente".

É evidente, portanto, que a hipótese narrada nos autos e comprovada pelos documentos se enquadra como situação de emergência, nos termos exatos do dispositivo legal adrede mencionado. Nessa seara, caracterizada a emergência, não se mostra razoável a negativa de cobertura com base na existência de carência contratual, pois, para os casos de urgência e emergência, o prazo carencial é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, V, c, da Lei 9.656/98. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 845103 SP 2006/0275256-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012).

Assim, tendo em vista que o demandante colacionou prova aos autos de que iniciou a relação contratual com a ré no dia 05.09.2014, como se constata no contrato de id. nº 8335535, resta patente que o prazo de carência para situações de urgência/emergência de 24 horas foi superado, haja vista que o atendimento de emergência ocorreu no dia 08.09.2014, consoante ficha de registro ambulatorial (id. nº 10840603).

Ademais, a Corte Superior, inclusive, pacificou o entendimento através do **enunciado sumular nº 597**, nos seguintes termos: "**a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas, contado da data da contratação**".

Igualmente, esse também é o posicionamento sumulado pela Corte deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Súmula nº 136 do TJPE

"É abusiva a negativa de internamento para cirurgia de urgência e emergência, ainda que o contrato de assistência à saúde esteja em período de carência."

Portanto, revelou-se injusta a negativa de cobertura perpetrada pelo plano de saúde demandado. Partindo do pressuposto da ilegalidade da negativa da internação da menor, que se encontrava em situação de emergência, não pairam dúvidas que a conduta das rés revestiu-se não somente de imperícia e negligência de um tratamento médico adequado, mas também de crueldade e falta de humanidade.



Ao encaminhar um bebê de 07 (sete) meses em estado de desidratação alta, com quadro infeccioso, pois apresentava febre, para a rede pública de saúde, ante as circunstâncias clínicas da criança, os réus tinham plena consciência do agravamento do quadro, e a possibilidade de morte da menor.

Embora não fosse a vontade das demandadas rés que a criança viesse a óbito, esse era previsível, contudo, assumiram o risco de causá-lo.

Em se pese existirem indícios da prática de um crime, falece a este juízo competência para processamento e julgamento. Impõe-se, pois, a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público, consoante previsão legal contida no art. 40 do Código de Processo Penal[1].

Cabe a este juízo analisar apenas a responsabilização das rés no âmbito civil.

No âmbito da relação consumerista, há responsabilidade solidária tanto do hospital quanto da operadora de plano de saúde, independentemente de culpa, pelos danos causados, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Não merece prosperar a alegação das demandadas de que os genitores da criança teriam sido desidiosos no tratamento da saúde de sua filha e que teriam demorado demais para procurar assistência médica, agravando, assim, o estado de saúde da paciente.

Os elementos constantes dos autos, em especial os prontuários médicos acostados sob os id's 10840603, 19373176, 35158166, apontam para conclusão diversa.

Denota-se que os pais da menor procuraram atendimento médico antes mesmo de levá-la ao hospital demandado, e, em se tratando de um bebê de 7 (sete) meses, com quadro evolutivo da doença gradativamente, deveria ter sido adotada alguma conduta médica mais efetiva pelos réus, conforme resposta da expert aos quesitos formulados pela parte autora:

“20. Ainda que os óbitos por doença diarreica venham diminuindo, esta condição continua sendo uma importante causa de mortalidade infantil e seu manejo se relaciona a identificação e ao tratamento correto dos quadros de desidratação, sendo assim, é possível afirmar que apenas a terapia de reidratação oral realizada no HOSPITAL ----- era suficiente para estabilização do quadro clínico?

20- Sim. Pelos registros houve lentidão da condução do caso, não foram aplicadas as medidas necessárias como monitorização adequada (não há registro de diurese, gasimetria, medida da pressão arterial..), expansão volêmica e antibioticoterapia, internamento em UTI.

21. Houve falha nos procedimentos médicos (atendimento rápido, medicações administradas, procedimentos adotados e transferência para outra unidade de saúde) praticados pelo HOSPITAL -----? Gentileza justificar.

21- Choque séptico. Sim

22. Na opinião desta Douta Perita, qual a causa mais provável do óbito e se teve relação com a falha na prestação do serviço pelo plano de saúde e pelo hospital conveniado?

22- Sim.

Passo a passo:

Desidratação — não tratada adequadamente---Choque hipovolêmico---não tratado----Óbito. Diante do exposto, analisando os autos vê-se que houve negligência no atendimento da lactente. Não foram respeitados os Protocolos de classificação e seguimento clínico na diarreia aguda. Observou-se também imperícia pela falta de habilidade técnica no manejo da mesma. A negligência ocorre quase sempre por omissão. É dita de caráter omissivo, enquanto a imprudência e a imperícia ocorrem por comissão". (id. 55833574)

Portanto, o atendimento da paciente, prestado pela ré foi deficiente, e que o agravamento do estado de saúde da bebê poderia ter sido evitado mediante um atendimento mais abrangente. Nessas circunstâncias, deveria ter fornecido à paciente tratamento urgente e adequado a fim de evitar a evolução da doença.

Nesse passo, a conduta desidiosa no atendimento da paciente constitui inequívoca negligência, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar os danos morais alegados pelos demandantes, vez



que submetidos à situação anormal de aflição psicológica, temor, angústia e sofrimento de ver sua filha padecendo e vir a óbito num espaço de tempo tão curto.

Portanto, inegável a responsabilidade das rés quanto aos fatos narrados na inicial, que implicaram risco de morte à filha dos autores, causando-lhe grande abalo psíquico. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MINISTRADO À CRIANÇA DE 8 MESES - CONDUTA DESIDIOSA QUE CULMINOU COM O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.

Pleito autoral ancorado em responsabilidade civil, decorrente de conduta desidiosa no atendimento médico à criança de 8 (oito) meses. Agravamento do estado de saúde da paciente evoluindo para quadro de pneumonia com derrame pleural grave e risco de morte. Responsabilidade objetiva da operadora de saúde ré por ato de seus prepostos. Presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Reparação pelos danos morais perpetrados, que não deve ser excluída, tampouco reduzida. Negado provimento ao recurso.

(TJ-RJ - APL: 00141682420188190211, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 09/02/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADOS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO PREMATURO. CONSTATADO A PRESENÇA DE MECÔNIO NO LÍQUIDO AMNIÓTICO. PARTO ADIADO POR DOIS DIAS SEGUIDO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO APÓS A VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE DO PLANO DE SAÚDE EM COBRIR AS DESPESAS DO BEBÊ. FUTURA MÃE FOI ENCAMINHADA PARA OUTRO HOSPITAL, CONTUDO, FRENTE A INEXISTÊNCIA DE VAGA, RETORNOU AO NOSOCÔMIO DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA

CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. MORTE DO RECÉM-NASCIDO POUCAS HORAS APÓS O PARTO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS CABÍVEL. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais cumulada com antecipação de tutela movida por Eduardo Luiz Conradi e Vania de Lima Marques contra a Associação Beneficente Evangélica de Joinville, mantenedora do Hospital Dona Helena, e o médico Dr. Júlio César Budal Arins, na qual requereram a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de 5.000 (cinco mil) salários mínimos à título de danos morais em decorrência da morte da recém-nascida, filha dos autores, além do pagamento de 20 (vinte) salários mínimos referentes a alimentos até a data que a bebê completasse 25 anos de idade. Ainda, pediram que os honorários advocatícios fossem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Retira-se dos autos que, mesmo diante da constatação da presença de mecônio no líquido amniótico, substância esta que causa sofrimento ao feto, o primeiro réu retardou a cesariana, prejudicando a sobrevida do feto. Ainda, o Hospital Dona Helena, segundo réu, ao analisar, equivocadamente, que o plano de saúde não cobria as despesas do feto, negou atendimento à gestante após o médico responsável, primeiro réu, ter determinado a realização de cirurgia emergencial, o que acarretou em 5 (cinco) horas de atraso. Sendo assim, em razão da negligência cometida pelos réus, resultando na morte do bebê poucas horas depois do seu nascimento, é possível responsabilizá-los, solidariamente, ao pagamento de indenização à título de danos morais em favor aos autores. DANOS MATERIAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA AOS AUTORES ATÉ A DATA EM QUE A CRIANÇA COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE. NÃO HÁ COMO PREVER QUE A CRIANÇA AJUDARIA NO SUSTENTO DOS PAIS. A QUESTÃO ECONÔMICA DOS AUTORES NÃO MODIFICOU COM A MORTE DA FILHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO



ACERCA DE POSSUÍREM BAIXA RENDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em casos de morte, a pensão alimentícia é concedida quando o alimentando era dependente econômico do falecido e sua morte afetará diretamente a sua subsistência. Ainda assim, verifica-se ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, sendo família de baixa renda, é presumível a contribuição financeira do adolescente de 14 anos até os 25 anos de idade. Contudo, ausente qualquer comprovação de que os autores não possuem recursos para se sustentarem ou de que não possuem baixa renda, não há como aceitar esta presunção de ajuda futura da filha morta aos pais. Portanto, deixo de condenar os réus ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos autores. (TJ-SC - AC: 20080218247 Joinville 2008.021824-7, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 22/11/2011, Primeira Câmara de Direito Civil)".

Relevante salientar que, na hipótese, ao contrário do alegado pelas demandadas, não se trata de simples descumprimento contratual, eis que a precariedade no atendimento prestado à filha dos autores repercutiu na esfera psíquica dos demandantes, os quais possuem o direito à reparação de forma autônoma.

Os pressupostos necessários à reparação do dano moral se consubstanciam na comprovação do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano, estando em causa a violação de um direito assegurado.

Vê-se, pois, que a única prova exigível nas ações indenizatórias por danos morais é a da existência dos fatos que constituam a remota causa de pedir, de maneira que a caracterização do ilícito resulta do liame causal entre o ato ilícito praticado e os fatos narrados pelos autores.

Em que pese a argumentação expendida pela parte ré, não restou comprovada qualquer excludente de culpabilidade capaz de ilidir a responsabilidade civil objetiva, decorrente de danos ocasionados por seus prepostos.

Desta forma, não há como afastar o dever de indenizar.

Configurada a responsabilidade civil da parte ré, insta analisar a mensuração dos danos experimentados pela parte autora.

Em tema de dano moral, não se faz necessária a comprovação do desequilíbrio afetivo ou psíquico de quem se afirma lesado, pois o desajuste de tal índole constitui corolário da própria condição humana e eclode por mera consequência do meio social adverso em determinadas circunstâncias, devendo a situação concreta ser sopesada em consonância com as reações normais das pessoas, sem passionalismo ou exigência de temperamento inquebrantável.

No que se refere ao quantitativo indenizatório, não há critério apriorístico no ordenamento jurídico pátrio para o arbitramento do valor do dano moral, porque impossível de quantificação o denominado *preium doloris*, mas a jurisprudência e a doutrina nacionais têm entendido que o quantum não deve ser estabelecido em valor ínfimo, em ordem a não atingir os objetivos punitivos e preventivos da condenação, elementos de pacificação social buscados pela teoria da responsabilidade civil; menos ainda em dimensão exagerada, que possa inculcar no lesado a ideia de mais-valia material em relação ao seu patrimônio moral atingido, de maneira a resultar satisfação e sensação de haver sido agraciado com o erro cometido pela contraparte.

Assim, diante de tais ponderações, revela-se adequado o quantum indenizatório arbitrado, valor que se mostra condizente com as peculiaridades do caso, acima mencionadas, sem descurar-se dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e da técnica do desestímulo.

Suficientemente demonstrado o dano de índole moral, resta fixar o valor da indenização devida, o que faço levando em consideração a gravidade do fato em si, a extensão do dano sofrido, o desgaste emocional suportado pelo autor, nos termos do art. 944 do CC, razão por que arbitro a indenização em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para cada demandante, o que resulta na quantia total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Passa-se à análise do quantum *debeatōr* pelos prejuízos materiais sofridos pelos autores.

No que se refere ao pedido de condenação das demandadas ao pagamento de pensão pela morte da filha, previsão contida no inciso II do artigo 948 e art. 951, ambos do Código Civil, o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que, em se tratando de família humilde, mesmo que não comprovada a dependência financeira da família do ente querido falecido, devida a pensão porquanto presumida a contribuição dos filhos para a economia familiar.



Neste sentido:

Indenização. Atropelamento. Embargos de declaração. Dependência econômica: família pobre. Direito de acrescer: ofensa ao art. 462 do Código de Processo Civil. Reajuste: ofensa ao art. 293 do Código de Processo Civil. Dano moral: juros, termo inicial, responsabilidade extracontratual, Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Pensão: dissídio. Precedentes da Corte.

(...)

2. Tratando-se de família de baixa renda, cabível é o pagamento da pensão, ainda mais quando indicado, expressamente, que a vítima, contribuía para a manutenção das necessidades domésticas. (...) (RESP. 324570/RJ T3 Terceira Turma Min. Carlos Alberto Menezes Direito j.: 26/10/2004 DJ 17/12/2004).

CIVIL E PROCESSUAL AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE PEDESTRE MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA NO ISOLAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA LINHA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ. DISPENSA DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA OBRIGAÇÃO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA FERROVIA.

(...)

II. Devido o ressarcimento a título de danos morais, pela dor sofrida com a perda do ente querido por seus pais, bem assim a indenização por danos materiais, no pressuposto de que, em se tratando de família humilde, a menor, atingido o piso constitucional (14 anos), iria colaborar com a manutenção do lar onde residia com sua família (...) (REsp 293.260-SP, rel. Min. Aldir Assarinho Júnior, DJ de 11/06/2001, Quarta Turma).

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. VÍTIMA MENOR. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. 13.º SALÁRIO. EXCLUSÃO. **1. A jurisprudência desta Corte tem admitido o pagamento de indenização por morte de filho menor, visto que, nas famílias pobres, os menores comumente colaboram para o sustento de todos** (...) (REsp 107.617-RS, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04/06/2001, Segunda Turma).

RESPONSABILIDADE CIVIL - MORTE DE FILHO - ALIMENTOS - DURAÇÃO. Sendo os pais da vítima pessoas particularmente modestas, razoável admitir-se que essa lhes prestasse auxílio, enquanto durasse sua vida economicamente útil. (REsp 73.791-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/09/1996, Terceira Turma).

E, ao que tudo indica, no caso em exame, trata-se, de fato, de família humilde. Nos autos, há declaração de pobreza pelos demandantes (id. 7248527). A genitora da menor falecida, Sra. -----, ora autora é operadora de telemarketing (id. 8335509), pelo o que lhe foi concedida gratuidade da justiça (id. 9644982) e não se observa tenha a parte ré apresentado incidente de impugnação à concessão da benesse.

Nesta esteira, reputa-se mais adequado que o pensionamento, mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completaria 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, de modo a:

- a) condenar as demandadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco reais) a cada demandante, o que equivale a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que deverá corrigido a contar desta data (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação, tudo até o efetivo pagamento.
- b) condenar as demandadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do pagamento, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completaria 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.



Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação indenizatória (item “a”), na forma do art. 85, § 2º, do CPC, acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no tocante aos itens “b” da parte dispositiva, por ser de valor inestimável (art. 85, § 8º, CPC), além do ônus dos custos dos honorários da perícia, já satisfeitos.

Na forma do art.40 do Código de Processo Penal, remetam-se cópia dos presentes autos para o Ministério Público Estadual.

Independente do trânsito em julgado e de novas conclusão, expedir alvará judicial destinado à senhora perita, levantamento do valor de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), com as atualizações existentes desde o depósito com o Id 33226116, mediante transferência, artigo 906, parágrafo único, do CPC, usando os mesmos dados do Id 52589330.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 23 de março de 2021.

Nehemias Tenório de Moura
Juiz de Direito

[1] Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

